



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003208/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.714 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente JOSEPH ALAIN MINERBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

CONTA EM CO-TITULARIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A nulidade por cerceamento do direito de defesa não se aplica quando o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma minuciosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados em contas bancárias, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos, havendo a incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do tributo lançado o montante dos créditos identificados nas contas de depósito mantidas sob co-titularidade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 623/642 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos anos-calendários 2000, 2001.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Joseph Alain Minerbo, acima identificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 936.572,19, conforme Auto de Infração, demonstrativos e termo de fls. 272/277.

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas nos anos-calendário 2000, 2001, no montante de R\$ 1.371.557,38, conforme Demonstrativo de Apuração e demais documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997, art. 21 da Lei nº 9.532/1997.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Intimado em 12/12/2005 (AR, fls. 281), o contribuinte através de seu advogado Eduardo Domingos Bottalo, OAB/SP 12.762, apresentou impugnação em 10/01/2006 (fls. 282/295), alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminar de nulidade.

- A autuação é improcedente, em razão de manifesto cerceamento de defesa perpetrado pela fiscalização;
- Afirma o impugnante que a Fiscalização - se baseou em extratos bancários que correspondem as contas conjuntas que mantinha com sua ex-esposa, e na qual a separação não ocorreu de forma amigável, por este motivo, o autuado não dispôs de todos os extratos aptos para a justificação das movimentações ocorridas;
- Questiona a atitude do Sr Agente Fiscal, que ao invés de solicitar o esclarecimento e a documentação necessária a co-titular das contas bancárias, preferiu lavrar o auto de infração, sendo esse o caminho mais cômodo, ficando em evidência que não foram providenciadas as provas que dariam origem ao recurso;
- Evidenciando que não houve recusa da parte do impugnante em apresentar a origem dos rendimentos alegadamente omitidos, havendo sim a impossibilidade de fazê-lo, alegando ainda não existir qualquer obrigatoriedade do contribuinte em manter documentos que justifique a movimentação financeira pessoal;
- Destaca que a movimentação bancária nunca foi elemento suficiente para caracterizar a percepção de rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda, que de forma

alguma podem ser aceitas meras entradas e saídas de valores como incidência do tributo;

- A administração pública mesmo dispondo de todos os meios legais para a apuração efetiva e real dos depósitos das pessoas físicas e jurídicas, preferiu no caso concreto dos autos acionar o contribuinte por presunção. A base de cálculo utilizada, totalizando o valor de R\$ 461.804,36, definida como valor tributável com base exclusivamente em depósitos bancários, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, com fundamento legal no Decreto-Lei nº 2.471/1988, recepcionado pela atual Constituição Federal em seu art. 9º, inciso VII, parágrafo primeiro e, decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 139/143).

Por fim requer o impugnante que seja decretada a nulidade do auto de infração, afirmando sua improcedência, com o cancelamento da exigências contra si formalizada. Está sendo julgado por esta DRJ em face da transferência de competência para julgamento de processos administrativos fiscais, instituída pela portaria RFB nº 725, de 13/05/2008, DOU de 14/05/2008.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 623):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se O contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Incide O imposto de renda na omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo O contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 655/685 em que alegou em apertada síntese: (a) nulidade do auto de infração por ausência da intimação da ex-cônjuge com a qual mantinha conta conjunta; e (b) a mera movimentação bancária não é elemento suficiente para caracterizar a percepção de rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda; (c) ilegitimidade de lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários (Súmula 182/TFR).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte alega que não houve a intimação da co-titular das contas bancárias

De acordo com o contribuinte, não houve a intimação da co-titular de contas bancárias. Ressalte que há declaração do Citibank (fl. 465) e Unibanco (fl. 467) que informam que as contas eram de co-titularidade com a Sra. Virginia Inês Fry Minerbo, portadora do CPF 532.980.988-68.

Consta dos autos ainda, solicitação do contribuinte recorrente de que deveria haver a intimação da Sra. Virgínia Inês Fry Minerbo para informar sobre os depósitos constantes nas contas bancárias em co-titularidade e não consta nos autos a informação de que isso tenha sido feito.

Sendo assim, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas: 1) Conta corrente nº 387258 – do Banco Citibank S/A e 2) Conta corrente nº 195019-0 - Unibanco — União de Banco Brasileiros S/A.

Omissão de Rendimentos

Os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 passaram a ser regidos pela Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1995, que em seu art. 42, caput, determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”

Ciente da nova legislação, o contribuinte a combate, na impugnação, com as mesmas argumentações utilizadas para as exigências anteriores a 1997. Entretanto, embora a situação de fato seja a mesma, o fundamento jurídico é outro.

Por meio do art. 42, a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior.

Não comprovada a origem dos recursos apertados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal

decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, cabendo ao contribuinte produzi-las.

De consequência, a este Colegiado compete apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida.

Vale esclarecer que as situações em que a lei presume a ocorrência de omissão de rendimentos não constituem, em si, fatos geradores de imposto de renda, mas na sua presença, o fisco tem o recurso legal de presumir a existência destes. O que se tributa é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, mas como já dito anteriormente, fica o Fisco dispensado de provar a sua ocorrência, mediante a inversão do ônus da prova.

O Auto de Infração identifica totalmente o débito, e como já visto, não se aplica ao caso a súmula 182 do extinto TFR, além disso, de acordo com a nova legislação, não há necessidade de que seja apurado acréscimo patrimonial para que se lance o imposto de renda.

No que tange aos trechos de julgados transcritos, importa esclarecer que, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, quer administrativa quer judicial, atua, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados, se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem a permanente mutabilidade não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, somando-se a isso o fato de que a interpretação dada pelo impugnante a partir de determinado entendimento sobre o assunto não invalida outro.

Sendo assim, quanto a este ponto, deve ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas: 1) Conta corrente nº 387258 – do Banco Citibank S/A e 2) Conta corrente nº 195019-0 - Unibanco — União de Banco Brasileiros S/A.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

